



Assessor Jurídico
Assistente de Legalia - SEPEX
Mat. 13075812

ECI - ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

112 SUL RUA SR 02 LOTE 22, PAVIMENTO SUPERIOR, CENTRO - FONE (63) 3224-7692 - CEP: 77.020-163
- PALMAS - TO CNPJ: 13.720.086/0001-79



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE;

Tomada de Preços nº003/2011

OBRA : Construção da Edificação sede do Cartório Eleitoral de Peixe.

**ECI - ENGENHARIA CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA**, inscrita no **CNPJ**, 13.720.086/0001-79, empresa participante do processo licitatório acima epigrafado, através de seu sócio gerente abaixo assinado, vem respeitosamente à presença da Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO E TEMPESTIVO**, conforme as razões a seguir expostas:

DOS FATOS:

A Recorrente que vai participar da sessão de abertura de envelopes de Habilitação e Proposta no dia 29/08/2011, do Processo Licitatório de Contratação de Empresa para prestar serviços de Construção da Edificação sede do Cartório Eleitoral de Peixe.

Entende a ora recorrente no Item 3.4, alínea b, Qualificação Técnica : onde fala se Essa comprovação deverá ser feita por ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL em nome da empresa licitante, mas de acordo com a LEI nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, art. 30 § 1º I : quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; então entende-se que não deve ser exigido em atestado da empresa licitante e sim um que comprove que há um profissional no quadro da empresa detentor de atestado técnico com as especificações da obra.



Há, logicamente, necessidade de transcrever que o determinados itens em epigrafe devem ser impugnados para evitar transtornos e até mesmo impugnação da licitação.

Ora, sabe-se que todos os atos da administração pública somente tem efeito, efetivamente, se forem escritos, expressos, sob pena de não terem qualquer utilidade.

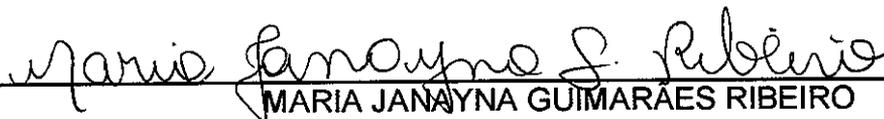
Logo, se o objetivo de rasurar a declaração emitida foi baseada unicamente nas obras vinculadas aos Termos de compromisso ora anexados, e não existindo tal motivação, fica sem efeito tal ressalva que, frise-se sequer poderia existir pelo menos naquele documento anexado pela recorrente.

De qualquer modo, o entendimento jurisdicional, sempre preparado para evitar distorções e equívocos de interpretação evita tais tipos de contratempos.

Os casos acima são meramente exemplificativos, mas denota a importância aos princípios que regem os certames licitatórios, tais como a moralidade, a publicidade, entre outros, sempre ensejando a ampla disputa, benéfica à administração pública.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas -To, 19 de Agosto de 2011.


MARIA JANAYNA GUIMARÃES RIBEIRO

ECI – ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2011**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 9.237/2011
IMPUGNANTE: ECI - ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA**

1 – RELATÓRIO

Por meio do documento de fls. 637/638, a empresa ECI - ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou impugnação ao ato convocatório da Tomada de Preços nº. 03/2011, arguindo que o item 3.4, "b", do Edital, ao exigir o atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes, encontra-se eivado de ilegalidade.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE

2.1 Da tempestividade

Conforme se verifica à fl. 637 dos autos, a presente impugnação foi protocolada no dia 19/08/2011, ou seja, dentro do prazo previsto no item 18.2 do Edital, o qual dispõe que o licitante poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a data do certame, que está marcado para o dia 29/08/2011.

Em razão disso, esta CPL recebe o pedido de impugnação e passa à análise de suas razões.

2.2 Do mérito

Conforme relatado, a pretensa licitante alega que o exigido no item 3.4, "b", do Edital (atestado de capacidade técnico-operacional da empresa), contraria a Lei nº. 8.666/93.

Convém ressaltar inicialmente que a necessidade de a Administração Pública exigir dos licitantes atestados que comprovem sua qualificação técnica, seja ela

profissional ou operacional, tem por finalidade essencial atestar a experiência dos licitantes, bem como analisar se possuem conhecimentos e condições técnicas adequadas e suficientes para assegurar a execução do futuro contrato em sua integralidade.



Ao contrário do que argumenta a impugnante, o entendimento predominante da jurisprudência e da doutrina forma-se no sentido de admitir exigência editalícia com a finalidade de atestar a qualificação técnica da licitante, ou seja, qualificação técnico-operacional.

Sobre o tema, tem-se, entre outras, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATESTADO TÉCNICO – COMPROVAÇÃO – AUTORIA – EMPRESA – LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, Recurso Especial nº 144.750/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.09.2000.)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.
- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.
- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade a proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.
- Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.
- Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 331.215/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.05.2002.)

Em síntese, veja-se o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

(...) em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93. (STJ, Recurso Especial nº 268.000/AC. Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.10.2002.)



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou de forma similar na Decisão nº 767/98, em que o Plenário da Corte determinou ao órgão jurisdicionado que em seus procedimentos licitatórios:

8.2.1. solicite, doravante, atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e artigo nº 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior; (TCU, Decisão nº 767/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, julgado em 11.11.1998.)

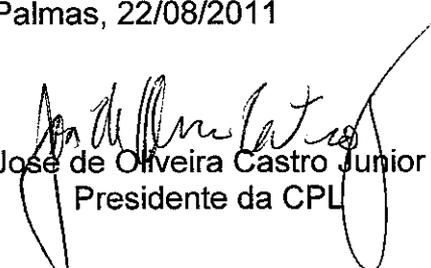
Dessa forma, resta evidente que a alegação da empresa ECI - ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA de que o Edital está eivado de ilegalidade não procede, razão pela qual deve ser mantido na sua íntegra.

Ademais, reforce-se que o Atestado de Capacidade Técnico exigido no instrumento convocatório busca dar garantia e segurança para a Administração de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado.

3 – Da Conclusão

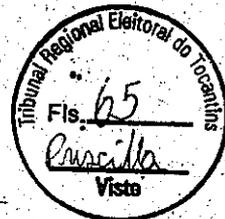
Ante o exposto e considerando que o instrumento convocatório está de acordo com o art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que a impugnação apresentada pela empresa ECI - ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 03/2011, não procede, motivo pelo qual nego provimento, ao tempo que ratifico a data (29/08/2011) e o horário (13 horas) para abertura do certame.

Palmas, 22/08/2011


José de Oliveira Castro Junior
Presidente da CPL


Ilana Murici Ayres
Membro da CPL


Gildácio José de Oliveira Coelho
Membro da CPL



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº. **9.237/2011**

ASSUNTO: **Construção do Fórum Eleitoral de Peixe**

INTERESSADA: **SEAPO**

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 03/2011 apresentada pela empresa ECI - Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda., contra o item 3.4, alínea "b", do edital de licitação por entender que não deve ser exigido atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes.

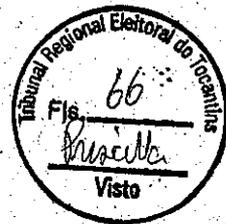
Por ter sido protocolada dentro do prazo previsto no item 18.2 do edital, a Comissão Permanente de Licitação - CPL recebeu a impugnação e analisou as razões apresentadas pela empresa, concluindo que é admissível a exigência editalícia com a finalidade de atestar a qualificação técnico-operacional da empresa.

Nos termos da manifestação da CPL, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a exigência estabelecida no edital, não é ilegal, porquanto encontra respaldo no artigo 30, inciso II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, que prevê necessidade de comprovação, por meio de certidões e atestados, de experiência anterior em obra compatível com o objeto do certame, para o fim de demonstrar a necessária aptidão das licitantes interessadas em participar da licitação.

Além do mais o Tribunal de Contas da União em diversas assentadas manifestou-se pela possibilidade de exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme observa-se dos Acórdãos abaixo relacionados¹:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos

¹ Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição.



mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis.

Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário)

Segundo posição doutrinária e jurisprudencial dominante nesta Corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Acórdão 1923/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação no sentido de negar provimento à impugnação apresentada pela empresa ECI – Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda, uma vez que o item 3.4, alínea "b", do edital de licitação está em consonância com o artigo 30, inciso II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com a posição jurisprudencial dominante do Tribunal de Contas da União.

À CPL para prosseguimento.

Palmas, 23 de agosto de 2011.


FRANCISCO CARDOSO
Diretor-Geral